



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.22.178465-5/001 **Númeraço** 0171502-
Relator: Des.(a) Wander Marotta
Relator do Acordão: Des.(a) Wander Marotta
Data do Julgamento: 17/11/2022
Data da Publicaçáo: 18/11/2022

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE MATRÍCULA DE IMÓVEL COM A ABERTURA DE NOVA NA QUAL CONSTE O ESTADO COMO COPROPRIETÁRIO DO BEM. DECRETO-LEI Nº 809/1941. RECONHECIMENTO DO ESTADO COMO COPROPRIETÁRIO. DESCABIMENTO DO REGISTRO FEITO EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO MUNICÍPIO. RECURSO PROVIDO.

- Hipótese em que o Estado de Minas Gerais, amparando-se no Decreto-Lei nº 809/1941, pleiteia o cancelamento de matrícula de imóvel na qual figura apenas o Município de Montes Claros como proprietário do bem, com a consequente abertura de outra na qual conste como coproprietário.

- O Decreto-Lei nº 809, de 30 de outubro de 1941, autoriza a cessão ao "Clube Montes Claros" do uso e gozo da "Praça de Esportes Minas Gerais", construída pelos entes públicos, não deixando dúvidas quanto à copropriedade do bem em questão.

- Não obstante, verifica-se que, no processo nº 12.644/86, que versa sobre "Pedido de Registro" distribuído em 17.03.1986 pelo Município de Montes Claros, sobreveio determinação para que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca procedesse à transcrição imobiliária em nome do ente público municipal.

- Considerando que o registro imobiliário não é oponível ao Estado, e tendo em vista a vigência do referido Decreto-Lei, impõe-se a reforma da sentença para que seja reconhecida a copropriedade do Estado de Minas Gerais sobre o bem descrito na inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Recurso provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.178465-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WANDER MAROTTA

RELATOR

DES. WANDER MAROTTA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra r. sentença (doc. de ordem 54) que, nos autos de ação civil pública ajuizada contra o MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. Via de consequência, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, isento das custas, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/2003.

Nas razões recursais, o apelante sustenta que a presente ação civil pública objetiva obter a anulação e o cancelamento da matrícula nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

14.520 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros, relativa ao imóvel denominado "Praça de Esportes", assim como a abertura de nova matrícula inserindo-o como coproprietário do bem. Destaca que a referida matrícula originou-se de mandado no processo judicial nº 12.644, que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Montes Claros, cujos autos "estranhamente" desapareceram, "como demonstra certidão constante dos autos." Frisa que o então Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto-Lei nº 809, de 30 de outubro de 1941, autorizou o Município de Montes Claros a ceder ao "Clube Montes Claros" o uso e gozo do espaço físico denominado "Praça de Esportes Minas Gerais." Defende que o mencionado Decreto evidencia a existência de condomínio entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Montes Claros quanto à propriedade do espaço físico denominado "Praça de Esportes Minas Gerais", atualmente conhecido apenas por "Praça dos Esportes." Enfatiza que o referido ato normativo autorizou apenas a cessão do "uso e gozo" do imóvel, não havendo outorga de poderes para dele dispor. Assevera que, apesar de o Decreto-Lei datar de 1941, a certidão emitida pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros faz prova de que o imóvel somente foi levado a registro no ano de 1986, em cumprimento a "mandado de transcrição imobiliária datado de 08.04.86." Pondera que, surpreendentemente, na certidão consta como "adquirente" apenas o Município de Montes Claros, tendo sido ignorado o Estado de Minas Gerais como coproprietário. Acentua que não merece prosperar o entendimento do juízo "a quo", porquanto a propriedade dos imóveis decorre de Lei, e que eventual alienação necessitaria de autorização legislativa. Acrescenta que o Decreto-Lei nº 809/41 continua em vigor e assegura a copropriedade do estado no imóvel. Assinala que a fé pública do tabelião é essencial à sua atividade, mas encontra limites na lei. Requer, ao final, o provimento do recurso para que, reformando-se a r. sentença, seja reconhecida a nulidade da matrícula do imóvel descrito na inicial e declarada a copropriedade do Estado de Minas Gerais sobre esse bem (doc. de ordem 58).

O MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS apresentou contrarrazões, batendo -se pelo desprovimento do recurso (doc. de ordem 60).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Foram os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido inicial (doc. de ordem 62).

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.r

MÉRITO

O ESTADO DE MINAS GERAIS ajuizou a presente ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, alegando que o então Governador deste Estado, por meio do Decreto-Lei nº 809, de 30 de outubro de 1941, autorizou o Município de Montes Claros a ceder ao "Clube Montes Claros" o uso e gozo do espaço físico denominado "Praça de Esportes Minas Gerais." Defendeu que o mencionado Decreto evidencia a existência de condomínio entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Montes Claros quanto à propriedade do espaço físico denominado "Praça de Esportes Minas Gerais", atualmente conhecido apenas por "Praça dos Esportes." Enfatizou que o referido ato normativo autorizou apenas a cessão do "uso e gozo" do imóvel, não havendo outorga de poderes para dele dispor. Afirmou que, apesar de o Decreto-Lei datar de 1941, a certidão emitida pelo Oficial do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros faz prova de que o imóvel somente foi levado a registro no ano de 1986, em cumprimento a "mandado de transcrição imobiliária datado de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

08.04.86." Ponderou que, surpreendentemente, na certidão consta como "adquirente" apenas o Município de Montes Claros, tendo sido ignorado o Estado de Minas Gerais como coproprietário. Ressaltou que o mandado de transcrição imobiliária foi expedido no processo nº 12.644, que tramitou em 1986 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, a requerimento do Município. Alegou que não foi possível localizar os autos do referido processo, assinalando que o ente municipal induziu o Poder Judiciário a erro ao não mencionar a existência de outro proprietário, apropriando-se indevidamente da parte do imóvel que cabe ao Estado. Por outro lado, relatou ser de conhecimento público e notório que o Município já iniciou os procedimentos administrativos necessários para a alienação de parte da "Praça dos Esportes", tendo obtido autorização legislativa por meio da Lei Municipal nº 4.439/2011. Acrescentou que já foi deflagrado, inclusive, o Procedimento Licitatório nº 00507/11, na modalidade Concorrência nº 009/11, com a finalidade de alienação da área, mas não houve interessados. Requer, ao final, a procedência do pedido para que sejam realizados a "anulação e cancelamento da matrícula do imóvel denominado "Praça dos Esportes" (matrícula 14.520 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros), determinando-se a abertura de outra que expresse a verdade e, pois, insira o Estado de Minas Gerais como coproprietário do imóvel."

Por sua vez, o Município sustentou que a propriedade adquire-se com a transcrição do registro no cartório competente, nos termos do art. 1245 do CC, o que não afasta o direito do autor. Aponta que, consoante relatos históricos presentes no livro "Montes Claros - Sua história, sua gente e seus costumes", a praça advém de um convênio celebrado entre o Município e o Estado. Destacou que, com base nos princípios da inscrição e da obrigatoriedade, quem não registra não é dono, descabendo o pleito autoral.

O Estado de Minas Gerais reiterou que, em caso de impasse, decorrente da existência de um ato normativo abstrato e geral e de uma matrícula aberta em função de decisão judicial em processo judicial de jurisdição voluntária - do qual não foi parte - deve prevalecer a lei. Se o Decreto-Lei nº 809/41, da lavra do Governador,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

autorizou a cessão do uso e gozo do imóvel, é porque pertencia-lhe em comunhão com o Município de Montes Claros.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em seu parecer ofertado em primeira instância, opinou pela improcedência do pedido inicial (doc. de ordem 38).

Após regular processamento do feito, a r. sentença julgou improcedente o pedido inicial. A douta Juíza sustenta que o registro imobiliário opera efeitos "erga omnes", inclusive contra terceiros de boa-fé, não havendo indícios de irregularidades no desempenho do serviço registral. Ressalta que, apesar de o processo judicial que determinou a transcrição imobiliária não ter sido localizado, ao proceder a averbação o Registrador deve analisar o título apresentado, devendo recusar aquele que se encontra em conflito com as disposições legais.

Inconformado, o autor interpõe a presente apelação.

Pois bem.

O Estado de Minas Gerais sustenta ser coproprietário do imóvel objeto da inicial, apesar de seu nome não constar do registro imobiliário, motivo pelo qual pretende o cancelamento da matrícula existente, com a abertura de outra, a fim de que possa, segundo alega, espelhar a realidade quanto à propriedade do bem.

O Decreto-Lei nº 809, de 30 de outubro de 1941, que autoriza a cessão ao "Clube Montes Claros" do uso e gozo da "Praça de Esportes Minas Gerais", assim dispõe:

"DECRETO-LEI Nº 809, DE 30 DE OUTUBRO DE 1941

(...) O Governador do Estado de Minas Gerais, usando de suas atribuições, sanciona o seguinte Decreto-Lei, aprovado pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Departamento Administrativo:

Art. 1º. Fica o Prefeito de Montes Claros autorizado a ceder gratuitamente o uso e gozo das instalações da "Praça de Esportes Minas Gerais" - construídas pelo Estado e pela Prefeitura - ao Clube "Montes Claros", por prazo indeterminado, mediante as seguintes condições:

O Clube Montes Claros deverá:

- a) zelar pela perfeita conservação de todos os campos e instalações da "Praça de Esportes Minas Gerais", sujeitam-se às determinações da secção competente da Secretaria da Viação;
- b) solicitar à mencionada secção a necessária licença para toda e qualquer obra que deseje realizar. Tais obras ficarão incorporadas à Praça de Esportes, como propriedade do Estado e do Município, não cabendo ao Clube qualquer indenização;
- c) organizar horários de acordo com a Prefeitura para aulas de educação física e esportes aos escolares, sob a orientação dos professores do clube;
- d) seguir a orientação e cumprir todas as instruções emanadas do Governo do Estado;
- e) submeter ao Governo do Estado, por intermédio do Prefeito Municipal, as modificações dos seus estatutos, "ex vi" do que dispõe este Decreto;
- f) prestar contas de como aplicou qualquer subvenção que venha a receber dos cofres do Estado ou do Município;
- g) admitir na Diretoria do Clube um diretor esportivo de livre nomeação do Governo do Estado;
- h) organizar o regulamento da Praça de Esportes e submetê-lo à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aprovação do Governo do Estado;

i) admitir a assistência do Centro de Saúde de Montes Claros.

Art. 2º. O Prefeito Municipal representará o Estado nas relações deste com o Clube.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando este em vigor na data de sua publicação. (...)" (doc. de ordem 02 - fls. 33) (destaquei).

Como se percebe dos dispositivos transcritos, o referido Decreto-Lei cedeu ao Clube Montes Claros apenas o uso e gozo da "Praça de Esportes Minas Gerais", construída pelo Estado e Município, do que ressaí realmente a copropriedade do bem em questão.

A corroborar essa alegação, a alínea "b" do art. 1º prevê expressamente que as obras realizadas na Praça de Esportes seriam de "propriedade do Estado e do Município", não cabendo qualquer indenização ao Clube.

No entanto, da Certidão emitida pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros consta apenas o ente municipal como proprietário do bem, nos seguintes termos:

"(...) MATRÍCULA Nº 14.520. DATA: 10 de abril de 1986. IMÓVEL: Um terreno com área de 28.600,00 m² (vinte e oito mil e seiscentos metros quadrados), onde se localiza o "Montes Claros Tênis Clube", nesta cidade, com os seguintes limites: (...).

R.01 - 14.520 - Prot. 28.661 - 10.04.1986: ADQUIRENTE: Município de Montes Claros. TRANSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: - Mandado de Transcrição imobiliária, datado de 08.04.1986, expedido pelo Cartório



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do 1º Ofício de Notas desta Comarca, Processo nº 12.644, do Exmo. Sr. Dr. Antônio Adilson Salgado Araújo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca. Dou fé. (...)". (doc. de ordem 03 - fls. 11 e 25).

O Mandado de Transcrição Imobiliária, expedido em 08.04.1986, foi juntado ao doc. de ordem 03 - fls. 21, do qual se extrai:

"(...) O Exmo. Sr. Dr. Antônio Adilson Salgado Araújo, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc:

MANDA ao Oficial do Cartório do Segundo Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, tendo em vista o presente, expedido no processo número 12.644, que tramitou por este Juízo e Cartório do Primeiro Ofício desta Comarca, a requerimento da Prefeitura Municipal de Montes Claros, proceda à transcrição imobiliária, em nome do Município de Montes Claros, do seguinte imóvel: um terreno com área de 28.600m² (vinte e oito mil e seiscentos metros quadrados), onde se localiza o "Montes Claros Tênis Clube", com os seguintes limites: (...).

A decisão que determinou a transcrição foi prolatada às fls. 02, em 17 de fevereiro de 1986, conforme consta dos autos. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, aos oito (8) do mês de abril (04) de mil novecentos e oitenta e seis (1986). (...) - (doc. de ordem 03 - fls. 21).

O Escrivão Judicial da Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros emitiu certidão em 15.02.2012, certificando que não foi possível localizar os autos físicos do processo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

nº 12.644/86, que tramitou naquele juízo a pedido do Município. Confira-se:

"(...) CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que tramitaram por este Juízo e respectiva Secretaria da 1ª Vara Cível os autos do processo nº 16.644/86, de Pedido de Registro requerido pelo MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - MG, distribuído e registrado em 17.03.1986, não tendo sido os autos encontrados no arquivo geral do Fórum até a presente data, apesar das buscas efetuadas. Foi o que pode verificar com relação ao que foi solicitado pela parte interessada, do que dá fé. (...)"- (doc. de ordem 03 - fls. 23) (destaquei).

Nesse passo, muito embora a tentativa de localização dos autos do processo nº 12.644/86 não tenha obtido êxito, nota-se que se trata de "Pedido de Registro" distribuído em 17.03.1986 pelo Município de Montes Claros, aproximadamente um mês antes da ordem de transcrição imobiliária.

O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, dispunha que os bens públicos apenas poderiam ser alienados por meio de lei. Confira-se:

"Art. 65. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes à União, aos Estados, ou aos Municípios. Todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

Art. 66. Os bens públicos são:

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Art. 68. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito, ou retribuído, conforme as leis da União, dos Estados, ou dos Municípios, a cuja administração pertencerem."

Por esse motivo, como bem anotou o i. Procurador de Justiça, Dr. Antônio Sérgio Rocha de Paula, o registro de propriedade não pode ser oponível ao ente público, aplicando-se analogicamente ao caso a Súmula nº 496 do STJ, segundo a qual "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União."

Ainda segundo o entendimento daquele c. Tribunal Superior, tem-se, "mutatis mutandis", que:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. BENS PÚBLICOS. TERRENO DE MARINHA. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. REGISTRO IMOBILIÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO BEM COMO TERRENO DE MARINHA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA. QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO. Oponibilidade em face da União. Caracterização do bem como



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PROPRIEDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. PROPRIEDADE PÚBLICA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA (CR/88, ART. 20, INC. VII).

(...) 2. A controvérsia acerca da ilegalidade do procedimento demarcatório na espécie, pela desobediência do rito específico previsto no Decreto-lei n. 9.760/46 - vale dizer: ausência de notificação pessoal dos recorrentes - não foi objeto de análise pela instância ordinária, mesmo após a oposição de embargos de declaração, razão pela qual aplica-se, no ponto, a Súmula n. 211 desta Corte Superior.

3. No caso concreto, o mandado de segurança é via adequada para discutir a oponibilidade de registros de imóveis em face da União para fins de descaracterização do bem sobre o qual recai ônus financeiro como terreno de marinha.

4. Esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de que o registro imobiliário não é oponível em face da União para afastar o regime dos terrenos de marinha, servindo de mera presunção relativa de propriedade particular - a atrair, p. ex., o dever de notificação pessoal daqueles que constam deste título como proprietário para participarem do procedimento de demarcação da linha preamar e fixação do domínio público -, uma vez que a Constituição da República vigente (art. 20, inc. VII) atribui originariamente àquele ente federado a propriedade desses bens.

Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. Julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e à Resolução n. 8/2008.

(REsp n. 1.183.546/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 29/9/2010) (destaquei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por outro lado, é sabido que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, por força dos artigos 183, § 3º, e 191, da Constituição Federal, "in verbis":

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

(...)

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

No âmbito infraconstitucional, o Código Civil reitera a previsão constitucional, estatuidando a não sujeição dos bens públicos a usucapião. Confira-se:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(...)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

(...)

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

A respeito do tema, mostra-se oportuna a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

"(...) Com relação ao usucapião, depois de larga divergência doutrinária e jurisprudencial, o Decreto nº 22.785, de 31.05.33, veio expressamente proibi-lo, seguindo-se norma semelhante no Decreto-lei nº 710, de 17.09.38 e, depois, no Decreto-lei nº 9.760, de 05.09.46 (este último concernente apenas aos bens imóveis da União). O STF, pela Súmula nº 340, consagrou o entendimento de que "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião". (...)

A Constituição de 1988, lamentavelmente, proibiu qualquer tipo de usucapião de imóvel público, quer na zona urbana (art. 183, § 3º), quer na área rural (art. 191, parágrafo único), com o que revogou a Lei nº 6.969/81, na parte relativa aos bens públicos. Essa proibição constitui um retrocesso por retirar do particular que cultiva a terra um dos instrumentos de acesso à propriedade pública, precisamente no momento em que se prestigia a função social da propriedade. (...)"

("in" DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 735) (destaquei).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Essa questão já foi, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido editada a Súmula nº 340/STF, segundo a qual "desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Nesse contexto, renovando vênias aos entendimentos em contrário, assiste razão ao autor/apelante, devendo ser reconhecida a copropriedade sobre o imóvel descrito na inicial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido inicial, determinando a anulação da matrícula do imóvel denominado "Praça dos Esportes" (matrícula 14.520 - 2º Ofício de Registro de Imóveis de Montes Claros), determinando, via de consequência, a abertura de outra -- na qual conste o Estado de Minas Gerais como coproprietário do imóvel.

Determino a inversão dos ônus sucumbenciais, majorando os honorários advocatícios fixados na sentença para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, 8º e 11, do CPC.

Custas pelo apelado, isento nos termos da Lei nº 14.939/03.

<>

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FÁBIO TORRES DE SOUSA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"